

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS CAMBORIÚ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90329/2024 - 07/2024

Processo Administrativo nº 23350.000180/2024-31

**UASG 158125** 

PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra o julgamento que declarou vencedora do certame a empresa JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, pelos

fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que o prazo recursal se finda em 04/04/2024, conforme disposto na plataforma oficial do www.gov.br/compras.

Ademais, resta assim também cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 165



da Lei 14.133/2021 e no item 8.2 e 8.4 do Edital.

II – DOS FATOS

O Instituto Federal Catarinense - Campus Camboriú, por meio da Coordenação de

Compras, Licitações e Contratos, instaurou Processo Administrativo nº 23350.000180/2024-31,

na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica nº 90329/2024, destinado à prestação do serviço

terceirizado de trabalhador agropecuário, com dedicação exclusiva de mão de obra para

atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense - Campus Camboriú, conforme

condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Aberta a sessão pública virtual e decorrida a etapa competitiva de lances, após a

apresentação da proposta readequada ao lance e da análise dos documentos de habilitação, foi

declarada vencedora do certame a empresa JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA, em que

pese as irregularidades que permeiam os documentos de habilitação e a planilha de formação de

preço.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade

fática que se apresenta nos autos, e em flagrante conflito com o instrumento convocatório e

legislação aplicável, alternativa não restou à Recorrente, se não a apresentação do presente

recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que

regem os processos licitatórios.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

A licitação na modalidade Pregão Eletrônico é regulada pela Lei nº 14.133/2021, que

define em seu artigo 5º, quais são os princípios que devem reger os processos licitatórios de

Pregão Eletrônico, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, da impessoalidade, DA MORALIDADE, da publicidade, da

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, DA

IGUALDADE, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO

JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do



desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Infere-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade pregão está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, <u>os quais devem sempre primar pela segurança na contratação</u>.

Partindo dessas premissas, passamos à análise individualizada das irregularidades encontradas nos documentos de habilitação da empresa JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA e também em suas planilhas de custos, as quais ferem de morte o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

# A – DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA

A empresa **JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA** deve ser inabilitada no Pregão Eletrônico em razão de não ter atendido as exigências do Edital, quanto à prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal – item 9.16.

Vejamos, primeiramente, quais eram as exigências contidas no Edital, para fins de habilitação fiscal:

9.16. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (grifamos)

Destaca-se que a Recorrida apresentou a citada certidão, que nada mais é do que o Alvará de Funcionamento, porém, <u>nas atividades descritas não há qualquer uma que seja compatível com o objeto da licitação,</u> sejamos:



# Nome / Razão Social JVP NETWORK & SERVICOS LTDA - JVP NETWORK

# CPF/CNPJ 20.599.605/0001-58

Endereço

Rua TRAJANO, 265 - Apto 304 - Bairro CENTRO - Cidade Florianópolis - CEP: 88010010

#### MODALIDADE

Sem Estabelecimento

#### Atividades

Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
Atividades paisagísticas

Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
Serviços de tradução, interpretação e similares
Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação

Limpeza em prédios e em domicílios
Gestão e manutenção de cemitérios
Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente

Instalação e manutenção elétrica
Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
Impermeabilização em obras de engenharia civil
Serviços de pintura de edificios em geral
Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente

Construção de edifícios

Neste ínterim, destaca-se, por oportuno, que <u>na lei não existem palavras inúteis,</u> tão pouco no Instrumento Convocatório, de tal sorte que, <u>uma vez exigida a APRESENTAÇÃO PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MUNICIPAL relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL, não é facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar tal exigência, ou até mesmo lhe flexibilizar, <u>em que pese a necessidade de obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo.</u></u>

Ora, a licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.

Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, vejamos:



"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifamos)

Note-se, Ilustríssimo Pregoeiro, que conforme determinação constitucional acima colacionada, a administração pública submete-se ao princípio da legalidade estrita. **Ou seja, sua atuação deve estar previamente legitimada pela lei** — **e ao princípio da moralidade, o qual subordina a administração à moral jurídica**, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração".

Depreende-se assim do ordenamento jurídico constitucional que a finalidade última da atuação administrativa é o bem comum, ou simplesmente, a finalidade pública. Se o agente público age comissiva ou omissivamente, visando ou inclinando a gestão pública para fim distinto do bem comum, diz-se que há vício de finalidade e que o ato é ilícito.

Nesta esteira, frisa-se que não se ignora que deve a Administração Pública buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado de maneira obscura, causando discrepância entre a *mens legis* e a realidade fática que se apresenta nos autos, visto que devidamente comprovado que OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO FISCAL foram apresentados de forma irregular.

Repisa-se que o Edital é a Lei entre as partes, e que não pode a Administração Pública se utilizar de sua discricionariedade, UMA VEZ QUE O JULGAMENTO DEVE SER OBJETIVO, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA, CASO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA COMETENDO UM ATO ILEGAL E AMORAL.

Desta forma, <u>imperiosa se faz a inabilitação da Recorrida</u>, uma vez que desatendeu a requisito necessário para demonstrar a sua regular qualificação técnica, como exigido no edital.

# <u>B – DOS VÍCIOS DA PLANILHA DE CUSTOS</u>

No que tange à planilha de custos, imperiosa a desclassificação da proposta, pelos motivos a seguir expostos:

Profiser
Porque o mundo exige qualidade.

• Submódulo 2.1 B - Férias e Adicional de Férias - não considerou o percentual

da Conta Vinculada (12,10%), a qual é prevista no edital;

• Zerou o custo do Vale Transporte, sem apresentar qualquer justificativa para

tal medida.

Desse modo, Sr. Pregoeiro, impossível prestigiar a planilha de custos de tal sorte

viciada, que fere e macula as regras estabelecidas em lei e estampadas no instrumento

convocatório, porquanto não se tratam de meros equívocos que em nada afetam o

julgamento da proposta, uma vez que contrariam cláusulas da Convenção Coletiva indicada

pela própria Recorrida e contrariam a forma de cálculo dos tributos para se chegar ao valor

correto do posto de serviço, o que confirma que a empresa não teria se consagrado

vencedora não fosse isso.

Ademais, as irregularidades apuradas na proposta da Recorrida não podem ser

interpretadas como simples lapso material ou formal, mas como "erro substancial", ou

seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou alguma das

qualidades a ele essenciais (art. 139, I, Código Civil).

A incorreção dos custos com a mão de obra necessária e estimada pela própria

Administração Pública configura erro grave, "substancial", que torna o mesmo insuscetível

de aproveitamento, defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados,

visto que sem a sua correção não há possibilidade de auferir o correto valor da proposta.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a desclassificação.

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica, que seria a

exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que

restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como os princípios da

isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica.

A licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse

público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica,

pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações

jurídicas.

Desta forma, alternativa não resta para o Ilustre Pregoeiro e Comissão de

Licitações, se não desclassificar a proposta de preços da Recorrida, mormente a evidente



existência de erros substanciais que ferem e maculam a validade da proposta.

A condição é *sine qua non*, não podendo a administração aceitar proposta de empresa que descumpre o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo assim os princípios da legalidade, da igualdade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto todos os licitantes, fiquem adstritos ao que for nele estipulado, pois inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no edital.

A consequência lógica do não atendimento às exigências da lei e do edital é a inapelável desclassificação da proposta comercial da Recorrida.

Assim, torna-se dever tanto do Pregoeiro, como da Autoridade Competente excluírem qualquer privilégio, sob pena se frustrar um dos pressupostos do instituto da licitação: a possibilidade e o estímulo à leal concorrência.

No ensinamento de Carlos Ari Sundfeld, "a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais; a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)." (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros: São Paulo, 1994, p. 20).

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (Grifamos)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é



a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263) (TJ-SC - MS: 467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n., de São Lourenço do Oeste) (Grifamos)

Outrossim, o art. 59 da Lei 14.133/2021 determina:

# Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

# II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

# IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

# V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

- § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
- § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.
- § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.
- § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
- § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

O edital também prevê, no item 6.7, <u>a desclassificação de empresas</u> cujas propostas não atendam ao edital, vejamos:



# 6.7 Será desclassificada a proposta vencedora que:

- 6.7.1 Contiver vícios insanáveis;
- 6.7.2 Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 6.7.3 Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- 6.7.4 Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 6.7.5 Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. (grifamos)

Deste modo, a medida que se espera é a desclassificação da empresa Recorrida, posto o não cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, na legislação que rege a licitação <u>e a clara existência de erros substanciais na proposta de preços declarada vencedora</u>.

# IV - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de se evitar o ônus de eventual demanda judicial, a **PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.**, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a inabilitação e a desclassificação da empresa **JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA** no Pregão Eletrônico 90329/2024;
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 04 de abril de 2024.





Harriett C. de Mello OAB/RS 86.052

# CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

DADOS	DO	SOL	ICI.	IAN	ΙĿ
ORF					

Nome: RONALDO BENKENDORF

CPF/CNPJ: 751.256.849-53 Email: licitacoes4@orbenk.com.br

DADOS DA EMPRESA

Nome: PROFISER - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA

NIRE: 42200118913

ARQUIVAMENTO SOLICITADO				
Número Arquivamento	Páginas			
107	6			

20238157997 6 TOTAL DE PÁGINAS 6

DADOS DE CONTROLE DA CERTIDÃO

Código de controle: 133.987.882.169.41

Emissão: 26/12/2023 09:31:26

SANTA CATARINA, Terça-Feira, 26 de Dezembro de 2023

LUCIANO LEITE KOWALSKI SECRETÁRIO-GERAL

### PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA CNPJ Nº 82.513.490/0001-94- NIRE 4220011891-3 45ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA REALIZADA EM 23/08/2023



ORBENK PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede na cidade de Joinville – SC, à Rua Dona Leopoldina, 26, Sala A, Centro, CEP 89201-095, inscrita no CNPJ n° 27.401.858/0001-14, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob n° 42600363273, em 16/10/2017, neste ato representada por seu administrador RONALDO BENKENDORF, a seguir qualificado, e; RONALDO BENKENDORF, brasileiro, natural de Joinville – SC, casado sob regime de comunhãoparcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Otto Boehm, n°152, ap. 1402, América, CEP 89201-700, Joinville – SC, RG n° 2.768.759 - SSP/SC e CPF n° 751.256.849-53, sócios detentores da totalidade do capital social da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social de PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Itajaí, n° 51 – Centro, CEP 89.201-090, Município de Joinville, SC, inscrita no CNPJ sob n° 82.513.490/0001-94, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob n° 4220011891-3 em 13/04/1972, e posteriores alterações, resolvem alterar o Contrato Social da seguinte forma:

- 1. Na 44º alteração registrada em 29/06/2022 sob nº 20225689368, não foi informado a consolidação da FILIAL 01 registrada no CNPJ 82.513.490/0002-75 e NIRE 42901260848, com endereço na Rua Visconde de Cairú, nº 96, Sala 03, Estreito, Florianópolis SC, CEP 88.075-250. E, em face da referida omissão, os sócios resolvem promover a referida consolidação na presente 45ª Alteração do Contrato Social da sociedade.
- Aprovam a alteração do endereço da filial registrada no CNPJ 82.513.490/0002-75 e NIRE 42901260848, da Rua Visconde de Cairú, nº 96, Sala 03, Estreito, Florianópolis – SC, CEP 88.075-0250 para Av. Governador Ivo Silveira, nº 2449, Sala 02, bairro Capoeiras, Florianópolis - SC, CEP 88075-005.
- 3. Em razão destas alterações, os sócios consolidam o contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA CNPJ Nº 82.513.490/0001-94- NIRE 4220011891-3 CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

**Cláusula 1**<sup>a</sup> – A Sociedade gira sob a denominação social de PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, com sede e foro na cidade de Joinville – SC, na Rua Itajaí, nº 51 – Centro, CEP 89.201-090, Município de Joinville, SC.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá, a critério e por deliberação da Diretoria, ou dos sócios que representem 75% do Capital Social, criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios ou departamentos em qualquer ponto do território nacional ou do exterior. A sociedade tem a seguinte filial: a) Filial 01: na cidade de Florianópolis - SC, com endereço na Av. Governador Ivo Silveira, nº 2449, Sala 02, bairro Capoeiras, Florianópolis/SC, CEP 88075-005, tendo iniciado suas atividades em 08/05/2019, inscrita no CNPJ sob nº 82.513.490/0002-75 e com o NIRE 42901260848 com capital social destacado para fins fiscais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como objeto social o mesmo da matriz.

Cláusula 3ª – A Sociedade tem por objeto social: a) serviços combinados de escritório e apoio administrativo, b) prestação de serviços de conservação e limpeza de estabelecimentos públicos e privados; c) locação de mão-de-obra; d) agenciamento de locação de mão-de-obra, tais como:serviços de alimentação (lanchonete, cantina e cafezinho), serviços auxiliares, zeladores, bibliotecários, cozinheiros, padeiros, confeiteiros, copeiros, ascensoristas, recepcionistas, telefonistas, digitadores, auxiliares administrativos, porteiros, açougueiros, garçons, passadeiras, garagistas, controladores de estacionamento, motoristas, Office-boys, moto-boys, transporte rodoviários de malotes e documentos, leituristas de hidrômetros, gás e contadores de energia elétrica, camareiras, carregadores, lavadores, auxiliares de enfermagem, secretárias, movimentação de cargas, serviços de jardinagem, roçadores, serviços de lavanderia, serviços de coleta de lixo urbano, serviços de hotelaria, operadores de máquinas,



06/09/2023

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

06/09/
Certifico o Registro em 06/09/2023 Data dos Efeitos 04/09/2023
Arquivamento 20238157997 Protocolo 238157997 de 04/09/2023 NIRE 42200118913
Nome da empresa PROFISER - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 387417023173324

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

merendeiras, agentes de saúde, varrição e capina de ruas, monitores e programadores em informática, operação de estacionamento rotativo público e privado, mão-de-obra hospitalar e de saúde, auxiliar rural, costureira, vigia, controlador de acesso e fiscal de loja; e) prestação de serviços de manutenção predial envolvendo pedreiros, marceneiros, carpinteiros, pintores, encanadores, eletricistas, mecânicos, dedetizadores, desratizadores, limpeza e desinfecção de caixas d'água; f) Serviços de natureza operacional em aeroportos, atendimento de aeronaves, atendimento e controle de desembarque de passageiros, limpeza de aeronaves, movimentação de carga em terminais aeroportuários, serviço de proteção em aeroportos, inspeção de passageiro, tripulante, bagagem de mão e pessoal de serviço, inspeção de bagagem despachada, controle de acesso às áreas restritas de segurança; g) Administração e controle de empresas do mesmo grupo; h) Serviço de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de Aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, recintos alfandegados, portos, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras; e i) obras de terraplenagem e aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, j) tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

Parágrafo único – A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação, para qualquer atividade constante do objeto social ficará a cargo de profissional legalmente habilitado, sócio ou não. Cláusula 4ª - A Sociedade iniciou suas atividades em 13.04.1972 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), representado por 320.000 (trezentos e vinte mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma e subscrita da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Valor (R\$)	%
Orbenk Participações Ltda	319.968	R\$ 319.968,00	99,99%
Ronaldo Benkendorf	32	R\$ 32,00	0,01%
Total	320.000	R\$ 320.000,00	100,00%

Parágrafo 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Parágrafo 2º - Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo 3º - Cada quota é indivisível e dá direito a um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo 4º - As quotas da Sociedade são impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores dos sócios, sendo nulas de pleno direito as transações que oneram as mesmas. Cláusula 6ª - Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela Sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora, devendo pagar-lhes os juros legais, a atualização monetária fixada pelos índices oficiais aplicáveis e a multa de 2% (dois por cento) sobre a importância não integralizada (art. 106, parágrafo 2°, da Lei n° 6.404/76).

Parágrafo único - Poderá, ainda, verificada a mora, a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, reduzir a participação do sócio remisso ao montante já realizado. O Capital Social sofrerá então a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

Cláusula 7ª - O Capital Social poderá ser aumentado ou reduzido, segundo as necessidades da Sociedade, nos termos e na forma pela qual deliberarem os sócios em instrumento próprio.

Parágrafo 1º - O aumento do Capital Social mediante conferência de bens poderá se dar pelo valor contábil declarado, ou por valor constante em laudo de avaliação, a critério dos sócios.

Parágrafo 2º - Nos casos de aumento do capital, cada sócio quotista terá o direito de preferência para subscrever as quotas correspondentes ao aumento, na proporção daquelas por ele possuídas na ocasião. Se qualquer sócio deixar de exercer o direito de preferência aqui estabelecido, tal direito transferir-seá automaticamente aos outros quotistas.

Cláusula 8ª - Os sócios podem ceder e transferir livremente, entre si, as quotas. Não podem, porém, ceder e transferir as suas quotas a terceiros, no todo ou em parte, sem antes oferecê-las a todos os demais sócios, que gozam do direito de preferência na sua aquisição, proporcionalmente às suas

participações no Capital Social.

Parágrafo 1º - A oferta das quotas deve ser feita por carta dirigida à Diretoria da Sociedade, contendo quantidade, preço e condições de pagamento, a qual remeterá cópia a todos os quotistas, que poderão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da citada carta-oferta pela Diretoria, adquirir as referidas quotas total ou parcialmente. Poderão ainda os quotistas, no mesmo prazo, apresentar ao alienante contraproposta, sendo ao mesmo facultado aceitar ou não. Caso mais de um sócio resolva adquirir tais quotas, elas serão rateadas proporcionalmente, conforme a participação de cada sócio no capital social.



06/09/2023

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina Certifico o Registro em 06/09/2023 Data dos Efeitos 04/09/2023 Arquivamento 20238157997 Protocolo 238157997 de 04/09/2023 NIRE 42200118913 Nome da empresa PROFISER - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 387417023173324 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral **Parágrafo 2º** - Ainda que os sócios não adquiram a totalidade das quotas ofertadas, as mesmas somente poderão ser alienadas a terceiros, desde que no prazo máximo de 60 dias e nas mesmas condições anteriormente ofertadas, com a anuência expressa de sócios que representem a maioria do Capital Social.

Parágrafo 3º - Ficam dispensadas as formalidades e prazos desta cláusula se houver concordância expressa por escrito por parte de todos os demais sócios quanto à cessão ou transferência das quotas. Cláusula 9ª – A Reunião Ordinária dos Quotistas será realizada anualmente, podendo ser dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar, ouvida a Diretoria, sobre as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e, quando for o caso, reeleger ou designar novos administradores, fixar as respectivas remunerações e outras matérias de interesse da Sociedade. Reuniões Extraordinárias poderão ser realizadas sempre que os interesses sociais o exigirem.

**Parágrafo 1º** - Dependem da deliberação dos sócios, as seguintes matérias: I-a aprovação das contas da administração; II-a designação dos administradores, quando feita em ato separado; III-a destituição dos administradores; IV-o modo de sua remuneração; V-a modificação do contratosocial; VI-a incorporação, a fusão, a transformação e a dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; VII-a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; VIII-o pedido de recuperação judicial e extrajudicial.

**Parágrafo 2º** - Não será realizada Reunião de Quotistas quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria seu objeto.

Cláusula 10 – A Reunião dos Quotistas terá quórum de instalação equivalente a sócios representantes da maioria do Capital Social, com poderes para decidir sobre todos os negócios sociais, bem como para tomar as resoluções que julgarem necessárias ou convenientes à proteção e desenvolvimento da Sociedade, sendo presidida e secretariada pelos sócios, terceiros e/ou administradores escolhidos pela maioria dos presentes.

Parágrafo único - Os quóruns de deliberação das Reuniões de Sócios serão os previstos na Lei, exceto para transformação da Sociedade, cujo quórum para aprovação será da maioria do Capital Social.

Cláusula 11 – A Reunião dos Quotistas será convocada pela administração, mediante aviso transmitido por carta registrada com aviso de recebimento ou telegrama com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo local, data e hora de realização, bem como a Ordem do Dia. O referido aviso poderá ser dispensado, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes dos dados que lhes seriam informados por meio da convocação.

**Parágrafo 1º** - O sócio pode ser representado na reunião por outro sócio ou por advogado, mediante procuração com poderes específicos, independentemente de modificação do Contrato Social, que deverá ser arquivada na sede da Sociedade.

Parágrafo 2º - Dos trabalhos e deliberações tomadas na Reunião dos Quotistas será lavrada, no Livro de Atas de Reuniões de Quotistas, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la, podendo, a critério dos sócios, ser arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis cópia devidamente autenticada pelos administradores ou pela mesa.

**Parágrafo 3º** - Os livros sociais poderão assumir a forma de folhas digitadas, a serem posteriormente encadernados, hipótese em que cada livro terá no máximo 20 (vinte) folhas.

Cláusula 12 – A Sociedade poderá designar administradores não sócios no próprio contrato social ou em Reunião de Quotistas convocada para este fim.

Parágrafo Único – A Sociedade será administrada pelo sócio RONALDO BENKENDORF, anteriormente qualificado, na qualidade de Sócio Administrador, ficando dispensado de prestarcaução. Cláusula 13 – O Sócio Administrador terá amplos e gerais poderes de administração dos negócios sociais e para prática dos atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, representando-a em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo contratar, transigir, contrair obrigações, enfim, desempenhar todos os atos necessários para o cumprimento de suas atribuições, assinando isoladamente, ressalvados os atos previstos no Parágrafo 2°.

Parágrafo 1º - No limite de suas atribuições, o Sócio Administrador poderá constituir mandatários ou procuradores em nome da Sociedade para o substituir na prática dos atos de sua competência, especificando detalhadamente no instrumento de procuração os atos que poderão praticar e o prazo de duração, exceto mandato judicial, que poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo 2º - Somente com autorização expressa prévia de sócios representantes da maioria do capital social, o Sócio Administrador poderá: a) alienar, vender, doar, ceder, gratuita ou onerosamente, gravar, dar em garantia e adquirir bens imóveis, participações societárias ou fundo de comércio, b) contratar com bancos, instituições de crédito ou com qualquer pessoa financiamentos e empréstimos em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por operação.

Parágrafo  $3^{\circ}$  - Para os efeitos legais determinados, o Sócio Administrador autorizado ao uso da



Certifico o Registro em 06/09/2023 Data dos Efeitos 04/09/2023
Arquivamento 20238157997 Protocolo 238157997 de 04/09/2023 NIRE 42200118913
Nome da empresa PROFISER - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Chancela 387417023173324 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

06/09/2023

denominação social assinará juntamente com a denominação.

Parágrafo 4º - No caso de falecimento, interdição ou incapacidade jurídica absoluta, temporária ou permanente de qualquer Sócio Administrador, esse será substituído através de indicação de sócios representando a maioria do Capital Social, em reunião de quotistas.

Cláusula 14 – O Sócio Administrador receberá mensalmente, a título de pró-labore, a importância que for fixada, em Reunião dos Quotistas, por deliberação de sócios representantes da maioria do Capital Social.

Cláusula 15 – É vedado ao Sócio Administrador, em nome da Sociedade, prestar aval, fiança ou oferecer garantias pessoais em favor de terceiros. Não se incluem na proibição os atos que forem praticados em benefício ou a favor da própria Sociedade, suas associadas, coligadas ou controladas.

**Parágrafo único** – O prazo de gestão da Diretoria é por tempo indeterminado, podendo ser destituída a qualquer tempo, conforme disposição do presente Contrato Social.

Cláusula 16 – A Sociedade poderá, mediante deliberação de sócios representativa de mais da metade do Capital Social, efetuar a exclusão de qualquer sócio, mediante justa causa.

Parágrafo 1º - A deliberação de exclusão deverá ser tomada em Reunião de Quotistas convocada especialmente para tal fim, sendo facultada ao sócio acusado, nesta ocasião, a apresentação de defesa. Parágrafo 2º - Entende-se como Justa Causa, além de outras hipóteses causadoras de prejuízo aos negócios sociais ou a affectio societatis, a violação de cláusula contratual, a concorrência desleal, o uso indevido da firma ou da denominação social, a recusa à prestação de serviços necessários ao desenvolvimento dos negócios sociais, a superveniência de incapacidade moral, a falência ou insolvência civil, e incompatibilidade com os demais sócios.

Parágrafo 3º - Existindo direitos e haveres, deverá ser aplicado ao sócio excluído as disposições previstas na cláusula 19.

**Cláusula 17 -** A Sociedade não se dissolverá pela retirada, exclusão, interdição, falência, insolvência, impedimento ou ausência legal de qualquer dos quotistas, efetuando-se a apuração de seus haveres na forma do disposto na cláusula 19.

Cláusula 18 — A Sociedade também não se dissolverá por falecimento de qualquer dos quotistas, caso em que os herdeiros ingressarão na Sociedade, respeitando a distribuição de quotas que vier aser feita no inventário respectivo, salvo se no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da distribuição, optarem por dela se retirar obedecendo ao disposto na cláusula 8ª.

Parágrafo único – A permanência dos herdeiros na Sociedade poderá ser vetada por sócios que representem a maioria do Capital Social, caso em que se aplicará o disposto na cláusula 19.

Cláusula 19 – Os haveres do sócio retirante, interdito, falido, insolvente, impedido, ausente legal, excluído ou falecido, serão apurados com base em Balanço especialmente levantado para esse fim, pagável em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano e de correção monetária equivalente à variação de índice geral de preços (conceito de disponibilidade interna) calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou índice similar que preserve o valor real da moeda vencendo a primeira 60 dias a contar do desligamento do sócio.

valor real da moeda vencendo a primeira 60 dias a contar do desligamento do sócio. **Parágrafo único** - Os sócios remanescentes poderão, se assim o permitir a situação econômica financeira da Sociedade, estabelecer condições e prazos mais favoráveis que os previstos no parágrafo anterior, ao sócio retirante, interdito, falido, insolvente, impedido, ausente legal, excluído ou falecido. **Cláusula 20** - Ocorrerá dissolução da Sociedade quando houver insuficiência de capital, impossibilidade de execução do objeto social, falta de pluralidade de sócios não reconstituída no prazo de 180 dias, nas hipóteses previstas na Lei ou por deliberação de sócios que representem 75% do Capital Social.

Parágrafo único – Determinada a dissolução, cumpre à Administração providenciar imediatamente a investidura do liquidante que poderá ser um dos sócios ou um terceiro, devidamente escolhido pelos sócios que representem mais da metade do Capital Social. Procedendo-se a liquidação da Sociedade, e uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios, proporcionalmente às suas participações no Capital Social.

Cláusula 21 – O exercício social iniciar-se-á no dia 01 de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro do mesmo ano, devendo, o administrador, nesta ocasião, prestar contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras exigidas em lei, que não precisarão ser arquivadas perante o Registro do Comércio ou publicadas.

Parágrafo 1º - Do lucro apurado, depois de deduzida a provisão para o imposto de renda, o remanescente terá a destinação que for atribuída pelos sócios representando a maioria do Capital Social, em reunião que para tal finalidade deverão realizar. Ocorrendo prejuízos, serão compensados com resultados positivos futuros, com lucros acumulados, ou absorvidos pelo Capital Social, com sua consequente redução, nos termos da lei. Os sócios participarão nos resultados proporcionalmente a participação social de cada um.

Parágrafo 2º - Poderão os sócios deliberar a distribuição desproporcional dos lucros, desde que com



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

06/09/
Certifico o Registro em 06/09/2023 Data dos Efeitos 04/09/2023

Arquivamento 20238157997 Protocolo 238157997 de 04/09/2023 NIRE 42200118913

Nome da empresa PROFISER - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx

Chancela 387417023173324

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

06/09/2023

5

a aprovação dos que tiverem suas participações nos lucros reduzidas em virtude da referida deliberação.

Parágrafo 3º - A Sociedade poderá levantar demonstrações financeiras intermediárias, proceder com a apuração contábil mensal de lucro e distribuir lucros apurados a qualquer tempo, observadas as limitações legais, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial.

**Parágrafo 4º** - Não poderão eventuais credores dos sócios, mesmo na hipótese de insuficiência de bens dos mesmos, fazer recair a execução sobre o que a estes couber nos lucros da Sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

parte que lhe tocar em liquidação.

Cláusula 22 – A Sociedade não terá Conselho Fiscal, sendo, portanto, vedada a sua instalação, sem prévia alteração do presente Contrato Social.

Cláusula 23 – Nos casos omissos neste contrato, não serão aplicadas as disposições das Sociedades Simples, desta forma, a Sociedade se regerá pelos dispositivos referentes às Sociedades Limitadas, constantes na Lei 10.406 de 10.01.2002, e, subsidiariamente, no que for aplicável, pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, do conhecimento de todos sócios, que a elas se sujeitam como se de cada uma se fizesse aqui especial menção.

Cláusula 24 – O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da Sociedade, nem está condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. Cláusula 25 – Fica eleito o foro da cidade de Joinville – SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, bem como para a solução de quaisquer litígios que dele possam decorrer, renunciando a qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que venhaa ser. E, por assim estarem justos e contratados, lavram este instrumento assinado pelos sócios.

Joinville - SC, 23 de Agosto de 2023.

ORBENK PARTICIPAÇÕES LTDA.
Represenado por seu administrador
RONALDO BENKENDORF

RONALDO BENKENDORF Sócio Administrador



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 06/09/2023
Certifico o Registro em 06/09/2023 Data dos Efeitos 04/09/2023
Arquivamento 20238157997 Protocolo 238157997 de 04/09/2023 NIRE 42200118913
Nome da empresa PROFISER - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 387417023173324
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral





# **TERMO DE AUTENTICACAO**

NOME DA EMPRESA	PROFISER - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA	
PROTOCOLO	238157997 - 04/09/2023	
ATO	002 - ALTERACAO	
EVENTO	024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE	

# MATRIZ

NIRE 42200118913 CNPJ 82.513.490/0001-94 CERTIFICO O REGISTRO EM 06/09/2023 SOB N: 20238157997

#### **EVENTOS**

048 - RERRATIFICAÇÃO ARQUIVAMENTO: 20238157997 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20238157997

#### FILIAIS NA UF

NIRE 42901260848 CNPJ 82.513.490/0002-75 ENDERECO: AVENIDA GOVERNADOR IVO SILVEIRA, FLORIANOPOLIS - SC EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 75125684953 - RONALDO BENKENDORF - Assinado em 04/09/2023 às 11:06:26



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 06/09/2023

Certifico o Registro em 06/09/2023 Data dos Efeitos 04/09/2023 Arquivamento 20238157997 Protocolo 238157997 de 04/09/2023 NIRE 42200118913 Nome da empresa PROFISER - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 387417023173324

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



República Federativa do Brasil

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE 2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS

YARA SILVANE TAMANIŅI - Tabeliā Interina R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 Fone: (47) 3422-6968

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA sob protocolo nº 89549 em data de 28/10/2022

Livro 583 Folha 44 F



PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZ: PROFISER - SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA; na forma abaixo: -----SAIBAM quantos que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (28/10/2022), em diligência à Rua Itajaí, nº 51, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, perante mim funcionária deste Tabelionato de Notas, onde compareci a pedido da outorgante: PROFISER - SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, nome de fantasia: PROFISER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.513.490/0001-94, com sede na Rua Itajaí, nº 51, Centro, Joinville/SC, neste ato representada por seu sócio administrador, RONALDO BENKENDORF, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.768.759 SESP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 751.256.849-53, residente e domiciliado na Rua Otto Boehm, nº 152, Apto. 1402, Bairro América, Joinville/SC; endereço eletrônico, telefone fixo e telefone celular não informados; reconhecidos como os próprios por mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelo representante da empresa outorgante, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: JOSE MIGUEL PUNDECK, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 1.156.870-0 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 157.139.709-49; ANA PAULA DE SOUSA DA COSTA, brasileira, solteira, maior, assessora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 1.668.384 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob o nº 824.071.779-91; DANIELE DE SENE PINHEIRO, brasileira, solteira, maior, administradora, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 15483 CRA/SC, e inscrita no CPF/MF 046.304.809-19; RAFAEL RODRIGUES KREUSCH, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.151.147 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.114.149-37; SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC 43.503 e CPF/MF nº 033.017.469-00; GIULIA VIEIRA GIANNINI, brasileira, casada, gerente comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 36.688.228-4 SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 409.742.378-92, todos com endereço profissional na Rua Itajaí, nº 51, Centro, Joinville/SC; aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de, ISOLADAMENTE: participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, válido por 02 (dois) anos. A procuradora GIULIA VIEIRA GIANNINI, inclui poderes para representar a empresa no que trata a assinatura de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante Bancos, Instituições Financeiras e Seguradoras, para fins de carta de fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. A procuradora SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, inclui poderes gerais para o foro inclusos na cláusula ad judicia et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades diversas, representação em ações cíveis em geral, recorrer, desistir, transigir e substabelecer o presente, no todo ou em parte. As procuradoras SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA e

Documento impresso por meio mecánico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protestos

Rua Dona Francisca, 363 - Centro Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 8929-250 - Joinville - SC

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia totostática por ser reprodução fier do SC documento que me foi apresentado, rom a qual conferi e dou fé.

Joinville/SC, 31 de outubro de 2022 11:58:04 Em testemunho da verdade.

Selo digital do Tipo: Normal GPS28395-7IU9
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br
Emolumentos: RS 4.44 Selo: 3.11 Total = RS 7.55

| Yara Silvane Tamanini - Tabellà Internia, | Cristiane Reinert Mittle: Escrevente Silvantitus | Diane Ferrari Olivera - Escrevente | Michele Patrett Ferrari Christiane | Michele Patrett Ferrari Christiane - Escrevente | Michele Patrette Ferrari Christiane - Escrevente



República Federativa do Brasil

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE 2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS

YARA SILVANE TAMANINI - Tabelia Interina Fone: (47) 3422-6968

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250

1º TRASLADO PROCURAÇÃO AD NEGOTIA sob protocolo nº 89549 em data de 28/10/2022

GIULIA VIEIRA GIANNINI incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. (s.m.). O nome e dados da empresa outorgante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante da empresa outorgante, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer obrigação, sendo que, eventuais correções, somente serão levadas a efeito, mediante lavratura e cobrança de novo ato. O comparecente autoriza a consignação e o armazenamento de seus dados pessoais constantes na presente procuração, bem como, sua utilização em todos os demais atos e procedimentos decorrentes de sua lavratura, nos termos do Art. 7°, inciso I, c/c Art. 5°, inciso XII e XVI da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. O comparecente declara que não é politicamente exposto, ou familiar de politicamente exposto, nos termos da Resolução nº 40/2021 do Controle de Atividades Financeiras - COAF. Todos os documentos apresentados para a lavratura do presente instrumento foram fotocopiados/digitalizados e ficam arquivados nesta serventia, em pasta própria, nos termos do Artigo 799, parágrafo único do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. De como assim o disse, do que dou fé, pediu-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a.) ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, Escrevente Notarial, a conferi é subscrevo. Emolumentos R\$ 63,33 + Diligência R\$ 52,22 + Selo de Fiscalização R\$ 3,11 = Total R\$ 118,66. . ASSINADOS: PROFISER - SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA (Representante) RONALDO BENKENDORF. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o ofiginal no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) \_, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 28 de outubro de 2022.

da verdade

ROSANGELA MAŘIĂ DE OLIVEIRA GUIMARÃES

**Escrevente Notarial** 

<u>Rosangelo</u> Maria de Oliveira Guimarãe NOTAS E 3° DE PROTESTION ON NOTAS E 10° DE PROTESTION DE NOTAS E 10° DE PROTESTION DE LA COMPANION DE LA COMPA

91, 363 · Joinville/S

Poder Judiciário Estado de Santa Catarina Selo Digital de Fiscalização Normal

Livro 583

Folha 44 V

GPP21422-ALMP

Confira os dados em:

www.tjsc.jus.br/selo

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado Indicio de adulteração ou tentativa de fraudo

2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protestos Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fore/Fax: (41) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

**AUTENTICAÇÃO** 

Autentico a presente cópia fotostatica por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé.

Joinville/SC, 31 de outubro de 2022 11:58:04

Em testemunho da verdade.

Selo digital do Tipo: Normal GP\$28396-M7BO Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

Emolumentos: R\$ 4,44 Selo: 3,11 Total = R\$ 7,55 emenda ou rašura será considerado como indicio unini - Tabeliä Interina; □ Cristiane Reiner Kititze - Escrew istina de Souza - Escrevente; □ Juliana Mertens - Escre Martínelli - Escrevente; □ Nilčéia Aguiar Bruno - Escrev samgèla Maria de Oliveira Guimarães - Escrevente; □ Ro gogl - Escrevente; □ Vandra Ferreira dos Santos Machado - Es

**SUBSTABELECIMENTO** 

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, brasileira, casada,

advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503, através do

presente, substabelece, COM RESERVAS, os poderes outorgados por PROFISER

SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ

sob o n°- 85.513.490/0001-94, em favor de ALINE DA SILVA NORONHA, brasileira,

solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 28.268, CHRISTIANE

KLEIN FEDUMENTI, brasileira, divorciada, advogada legalmente inscrita na

OAB/SC nº 15.522; CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES brasileira,

divorciada, advogada, legalmente inscrita na OAB/SC sob nº 31.116, ELAINE

INÁCIO MEDEIROS WOLF, brasileira, divorciada, advogada legalmente inscrita na

OAB/SC sob o nº 27.865; HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, brasileira, solteira,

advogada, legalmente inscrita na OAB/RS sob o nº 86.052; LIZ MARA GALASTRI,

brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 12.315, e

JULIANA MACHADO ZIMATH, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na

OAB/SC nº 33.179; ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, brasileira, solteira,

advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 35.112; LUCAS DE MENEZES

BOLZAN, brasileiro, casado, advogado legalmente inscrita na OAB/SC nº

69.814 e OAB/RS nº 115.687.

Dessarte, ressalta que toda e qualquer intimação ou publicação

deve ser realizada, exclusivamente, em nome da advogada SIMONE ROSY DO

NASCIMENTO COSTA, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na

OAB/SC sob o número 43.503.

Joinville/SC, 29 de janeiro de 2024.

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO

Digitally signed by SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA:03301746900 COSTA:03301746900 Date: 2024.01.30 14:54:45

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA OAB/SC 43.503